

**INPLAN: INSTITUTO PARA O PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO URBANO DE CAMPINAS**

APRESENTAÇÃO

Para a realização do presente trabalho, que compreende o projeto de lei do Instituto para o Planejamento e desenvolvimento Urbano de Campinas - INPLAN, foram adotados, basicamente, os seguintes procedimentos:

1. Consolidação e detalhamento da diretriz norteadora da concepção do INPLAN, qual seja:
 - "o Instituto deverá ser concedido em bases modernas e tornar-se instrumento capaz de preparar nossa Campinas metrópole para os desafios do terceiro milênio.
2. Avaliação conjunta da proposta do ex Secretário de Planejamento Sr. Silvio Romeiro Ribeiro Tavares da criação do INPLAN.
3. Análise de proposições sobre o tema existentes em Campinas:
Projeto de Lei nº 204/96, que cria a FUMPEC - Fundação do Planejamento Estratégico de Campinas, de autoria dos Vereadores Antônio Rafful e Carlos Henrique Sampaio, proposta de várias entidades de Campinas, criando FUNPLAN - Fundação de Planejamento Urbano e Pesquisa e proposta de criação da Empresa Municipal de Planejamento de Campinas S/A - EMP - 1992. (As várias entidades são: HABICAMP- Associação das Empresas do Setor Imobiliário e da Habitação de Campinas e Região, AREA - Associação Regional dos Escritórios de Arquitetura de Campinas, OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo - Delegacia Regional de Campinas e AEAC - Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campinas).
4. Levantamento e análise da legislação e estatuto das principais entidades similares, em funcionamento em outros Municípios: IPPUC de Curitiba, IPLAN do Rio de Janeiro, IPJUI de Joinville, Instituto de Pesquisa e

Planejamento de Juiz de Fora, Fundação João Pinheiro de Belo Horizonte.

5. Levantamento e análise de entidades assemelhadas do Município de Campinas e de outras esferas de governo, públicas e privadas: CIATEC - Companhia de Desenvolvimento do Polo de Alta Tecnologia de Campinas, IMA - Informática dos Municípios S/A, Fundação José Pedro de Oliveira, Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, Fundação CEPAM, proposta de projeto de lei que cria a Região Metropolitana de Campinas e respectiva entidade autárquica regional, Fundação CTI para Informática, SUCESU/SP - Sociedade de Usuários de Informática e Telecomunicações, Associação Viva o Centro - SP e Associação Campinas Toda Nova.

Observa-se, como regra geral, que as entidades similares em funcionamento em outros Municípios seguem padrão IPPUC Curitiba criado na década de 60: pessoa jurídica de direito público (autarquia), Conselho de Administração presidido pelo Prefeito e composto por representantes da Administração Direta, Diretoria nomeada diretamente pelo Prefeito e não participação efetiva de entidades da sociedade civil.

O momento histórico que vivemos, no limiar do terceiro milênio, o avanço da tecnologia, os desafios da globalização, a competição entre as grandes cidades do planeta por novos empreendimentos e eventos e as especiais condições de Campinas e região, entre outros, indicam a necessidade e oportunidade da atualização daquele padrão.

Nesse sentido, o detalhamento da diretriz inicial levou às seguintes diretrizes específicas para o INPLAN:

- A - atuação primordialmente voltada para o planejamento estratégico do desenvolvimento urbano, de médio e longo prazos, inclusive abrangendo a região metropolitana e o MERCOSUL, ficando a atividade essencialmente processual diuturna, de administração do poder de polícia urbanística com a Administração Direta;
- B - fundação governamental, porém, pessoa jurídica de direito privado, com estatuto registrado em Cartório, garantindo-se, por um lado, o caráter do planejamento como atividade de governo e, por outro, a agilidade própria das organizações privadas;
- C - participação preponderante do Governo Municipal no processo decisório estratégico da entidade;

D - participação, permanente e duradoura, de entidades da sociedade civil;

E - relativa estabilidade institucional para ao desenvolvimento das ações do planejamento estratégico, tendo em vista os mandatos dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria estenderem-se temporalmente por mais de um período de Governo, sem necessariamente coincidência;

F- profissionalmente da entidade e dos seus recursos humanos.

A partir desses procedimentos básicos, e de discussões com profissionais, entidades e cidadãos em geral com experiência em Administração Pública, chegou-se à presente proposta de projeto de lei e estatuto.

JUSTIFICATIVA

Funda-se esta iniciativa em antigo anseio de Campinas, suas organizações e entidades, da Administração Municipal e de todos aqueles políticos, técnicos, profissionais e cidadãos preocupados com a qualidade de vida em nossa cidade.

Concebido como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e com acentuado interesse público, o INPLAN, enquanto fundação governamental, cumprirá a atividade estratégica de planejamento do desenvolvimento urbano, implementando e operacionalizando a ação do Governo Municipal. Ao mesmo tempo, dada sua condição de organização privada, disporá de agilidade operacional e profissionalização, a partir de mecanismos organizacionais e tecnológicos modernos, e equipe técnica de alto nível e motivada. Caber-lhe-á, também, conduzir o processo de parceria e discussão pública do planejamento urbano com a sociedade civil.

Tais condições, são fundamentais para que o INPLAN possa desenvolver o tão desejado, e até agora não conseguido, planejamento estratégico de nossa cidade, de médio e longo prazos, sem os limites temporais dos mandatos governamentais; ao contrário, a atuação do INPLAN deverá transcendê-los.

Contudo, os planos, programas e projetos desenvolvidos por sua equipe técnica, a partir da visão estratégica referida, estarão permanentemente

disponibilizados ao Governo para que, segundo seu programa e orientação política, os implemente e implante.

A exemplo da experiência de outras cidades, a criação do INPLAN virá modernizar as atividades de planejamento da Administração Municipal, incorporando visão estratégica e integradora, profissionalização e participação, permanente e duradoura, das entidades da sociedade civil.

Constitui-se em urgente necessidade frente aos desafios da globalização e do terceiro milênio onde Campinas terá que desenvolver condições que lhe garantam competitividade para disputar com outras grandes cidades, do país e do exterior, investimentos, empreendimentos e eventos em geral capazes de melhorar a qualidade de vida de nossa população.

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Instituto para o Planejamento e Desenvolvimento Urbano de Campinas - INPLAN.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar fundação sob a denominação de Instituto para o Planejamento e Desenvolvimento Urbano de Campinas - INPLAN, com a finalidade de implementar e operacionalizar a ação do Governo Municipal quanto à pesquisa, planejamento e desenvolvimento urbano do Município devendo, para isso, desenvolver suas atividades com visão estratégica e integradora, profissionalização de seus recursos humanos e participação das entidades da sociedade civil.

Parágrafo Único- Sob a égide do interesse público, e considerando a totalidade do território municipal, o INPLAN norteará sua atuação de forma a:

- I. Estabelecer padrões urbanísticos e de desenvolvimento urbano que promovam a melhoria da qualidade de vida da população e assegurem a Campinas competitividade, frente a outros Municípios e cidades do país e do exterior, para atração de eventos, empreendimentos e investimentos.
- II. Manter a condição de Campinas como Município polo de região, de importância para o desenvolvimento do Estado e do País, e com acelerado e consolidado processo de urbanização metropolização.

Art. 2º - O INPLAN, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, terá sede e foro no Município de Campinas, Estado de São Paulo.

Art. 3º - O INPLAN terá como objetivos:

- I. Elaborar e manter atualizado o plano estratégico de Campinas definindo diretrizes de desenvolvimento urbano, fixando objetivos, metas e prioridades, e acompanhar o seu cumprimento;
- II. Manter atualizado o Plano Diretor de Campinas e os Planos Locais de Gestão Urbana e definir, elaborar, implementar e implantar planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III. Organizar, administrar e manter atualizado o sistema de informações cadastrais e cartográficas e o banco e base de dados necessários ao processo de planejamento do Município;
- IV. Desenvolver estudos e pesquisas para o planejamento urbano, bem como elaborar e divulgar documentos técnicos;
- V. Cooperar tecnicamente com os Municípios da Região Metropolitana de Campinas, objetivando o planejamento integrado das ações de desenvolvimento em nível regional, inclusive considerando o Mercado do Cone Sul - MERCOSUL.
- VI. Realizar cursos, seminários, congressos e outros eventos de capacitação, informação e disseminação de conhecimento relativo a pesquisa, planejamento e desenvolvimento urbano;
- VII. Celebrar convênios, consórcios, contratos, acordos e ajustes de cooperação técnico-científica e de prestação de serviços, com pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, tendo em vista a execução de estudos, pesquisas, planos e projetos;

- IV. Os provenientes de auxílios, incentivos, subvenções, dotações, doações e contribuições, de qualquer espécie, de pessoa físicas e jurídicas, de direito público ou privado, do País ou do exterior;
- V. Os provenientes de operações urbanas, operações interligadas e solo criado, previstos no Plano Diretor e legislações específicas;
- VI. As rendas próprias dos bens que possua ou administre;
- VII. Os rendimentos dos títulos, ações, papéis financeiros e outros bens e valores que vier a adquirir a qualquer título;
- VIII. Os juros de capital e outras receitas de mesma natureza;
- IX. Outros recursos que lhe venham a ser destinados a qualquer título.

Art. 6º - O INPLAN fica autorizado a:

- I. Atuar nas desapropriações que se relacionem as suas atividades e cujas respectivas declarações de utilidade pública ou interesse social tenham sido previamente decretadas pelo Poder Executivo.
- II. Transacionar, locar e dor em locação imóveis, visando o cumprimento de suas finalidades;
- III. Efetuar operações de crédito, visando desenvolver as atividades para as quais foi criado, bem como hipotecar bens imóveis de seu patrimônio para tal fim;
- IV. Fixar, revisar e arrecadar preços inerentes a seus serviços;
- V. Receber pessoal, arquivos, bancos e base de dados e outros bens pertencentes a empresas, órgãos ou entidades de administração direta ou indireta do Município, e de outras esferas de Governo;

⇓ Único - Fica o Poder Executivo autorizado a dar em garantia de pagamento das operações de crédito referidas neste artigo, bens, rendas e

transferências correntes do Município, bem como dar avais para as respectivas transações, observadas a legislação vigente.

Art. 7º - Fica concedida ao INPLAN isenção de tributos municipais, bem como dispensa do pagamento de preços públicos.

Art. 8º - São órgãos do INPLAN, o Conselho de Administração e a Diretoria.

⇓ 1º. O Conselho de Administração é o órgão superior do INPLAN, de caráter normativo, deliberativo e de controle, e a Diretoria o órgão executivo.

⇓ 2º. As atribuições, estrutura, procedimentos operacionais e outras disposições referentes ao órgão citados neste artigo serão detalhados no estatuto social e regimento interno do INPLAN.

Art. 9º - O Conselho e Administração do INPLAN será presidido pelo Prefeito Municipal e terá a seguinte composição:

- I. 5 (cinco) membros representantes da Administração Pública e Autarquias;
- II. 9 (nove) membros indicados por entidades da sociedade civil, sediadas em Campina, representativas preferencialmente dos seguintes segmentos: universidades e instituições técnico-científicas de pesquisa e tecnologia; associações de profissionais ligados às áreas de urbanismo e planejamento urbano de habitação e parcelamento do solo; associações de profissionais em geral e associações congregando atividades ligadas ao comércio, à indústria.

⇓ 1º. Os membros do Conselho de Administração, titulares e respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 4 (quatro) anos, sendo permitida a recondução.

⇓ 2º. A cada 2 (dois) anos, os membros representantes de entidades da sociedade civil, em dia com suas contribuições, terão seus mandatos renovados ou confirmados na proporção de $\frac{1}{3}$ (um terço) e $\frac{2}{3}$ (dois terços), sempre nessa ordem, sucessiva e automaticamente.

⇓ 3º. Os membros representantes da Administração Pública poderão ser substituídos pelo Prefeito Municipal a qualquer tempo.

⇓ 4º. O presidente do Conselho da Administração terá, somente o voto de desempate.

⇓ 5º. Nas ausências e impedimentos do titular, a presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Diretor-Presidente do INPLAN.

Art. 10 - O Diretor-Presidente do INPLAN será nomeado pelo Prefeito Municipal para um mandato de 4 (quatro) anos.

⇓ Único - As remunerações do Diretor-Presidente e Diretores do INPLAN seguirão os padrões da Prefeitura Municipal de Campinas.

Art. 11 - O regime jurídico do quadro próprio de pessoal do INPLAN será o da legislação trabalhista.

Art. 12 - O Prefeito Municipal poderá, com base em estudos de viabilidade e oportunidade, transferir, temporariamente ou definitivamente, para o INPLAN atividades, programas e projetos, até então a cargo de outros órgãos da Administração Municipal, assim como os correspondentes recursos materiais e humanos, inclusive acervo, patrimônio e saldos de dotações orçamentárias.

Art. 13 - Para atender à despesa de que trata o inciso I do Art. 4º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no montante de R\$ ().

⇓ Único - O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com recursos provenientes de

Art. 14 - O estatuto social do INPLAQN, cuja criação é autorizada pela presente Lei, será devidamente registrado no Cartório competente da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo.

Art. 15 - Fica criada a Comissão Provisória para no prazo de 90 (noventa) dias elaboração e registro do Estatuto, bem como a constituição do INPLAN. Seus membros serão indicados logo após aprovação da presente Lei

⇓ Único - Comporão a Comissão Provisória os seguintes membros:

- Um representante da Câmara Municipal.
- Um representante do Poder Executivo Municipal.
- Um representante da AREA (Urbanista).
- Um representante da HABICAMP (Urbanista).